



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2074688 - SP (2023/0167381-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : AFONSO ANTONIO CAMIZOTTI
ADVOGADO : ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : LISONETE RISOLA DIAS - SP215836
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANZOLIN - SP071170
INTERES. : MARIA CECÍLIA G C BUFFARDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, verificada a sucumbência recíproca, devem os honorários ser distribuídos proporcionalmente, como neste caso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2074688 - SP (2023/0167381-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : AFONSO ANTONIO CAMIZOTTI
ADVOGADO : ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : LISONETE RISOLA DIAS - SP215836
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANZOLIN - SP071170
INTERES. : MARIA CECÍLIA G C BUFFARDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, verificada a sucumbência recíproca, devem os honorários ser distribuídos proporcionalmente, como neste caso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AFONSO ANTONIO CAMIZOTTI contra a decisão por mim proferida às fls. 231/236.

A parte agravante alega, em suma, o seguinte (fl. 262):

[...] passou à margem de análise o fato que o escopo recursal atinente a sucumbência não centra apenas na tese de ser incabível a condenação do excipiente na verba honorária, pois, alternativamente também foi defendido que o decaimento do excipiente foi mínimo, de modo que não pode prevalecer o r. Decisum ao impor a distribuição do ônus sucumbencial em proporção igualitária entre as partes, sendo invocado, neste sentido, a aplicabilidade do artigo 86 do CPC.

Pede a reconsideração da decisão agravada, com a reapreciação do recurso especial no que tange à alega sucumbência, e o reconhecimento de que o seu decaimento foi mínimo, devendo os honorários ser distribuídos

proporcionalmente entre as partes, e não de forma igualitária.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 268/272).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já fundamentado, em relação à distribuição da sucumbência, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que, *"tendo havido o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes"* (AgInt no REsp 1.616.217/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 24/11/2016). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Hipótese em que a recorrente alegou que "houve a prescrição de débitos de IPVA, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre o lançamento e o despacho que determinou a citação da Recorrente (consequência da propositura da execução fiscal)".

2. O STJ firmou entendimento de que "O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a identificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação" (REsp 1.320.825/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016).

3. O Tribunal a quo, ao apreciar a questão da prescrição do IPVA referente ao exercício de 2008, asseverou que "(...) a ação de execução fiscal foi distribuída em 04 de dezembro de 2012, antes, portanto, do dies a quo marcado para 1º de janeiro de 2013, azo pelo qual válido o prosseguimento do feito com relação ao exercício em questão, vez que não ocorreu prescrição quinquenal".

4. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário.

5. Não consta dos autos nenhuma informação de que a demora da citação tenha sido atribuída ao fisco, não podendo, portanto, ser acolhido o

argumento trazido pela insurgente de que teria havido a prescrição do IPVA referente ao exercício de 2008, tendo em vista que a ação de execução fiscal foi proposta dentro do prazo, conforme se verifica do teor do acórdão recorrido.

6. Em relação aos honorários advocatícios, houve acolhimento parcial da Exceção de Pré-Executividade, para declarar a ocorrência da prescrição em relação ao IPVA referente aos anos de 2006 e 2007, reconhecendo-se a sucumbência recíproca entre as partes.

7. In casu, a Corte de origem entendeu que o parcial acolhimento da Exceção de Pré-Executividade não enseja condenação em honorários.

8. O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

9. "No caso, tendo havido o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução" (AgInt no REsp 1.616.217/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016).

10. Estando o acórdão recorrido em desacordo com o entendimento predominante do STJ no tocante à questão dos honorários advocatícios, o parcial provimento do Recurso Especial é medida que se impõe.

11. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.650.311/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 24/4/2017.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITR. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em nulidade por omissão do acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia colocada pelas partes.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e prova concernentes à causa, consignou que "(...) o termo inicial dos tributos sujeitos a lançamento de ofício se dá a partir da data de vencimento. Sendo esta, no caso em tela, datada de 29/11/1996 e a ação tendo sido ajuizada em 21/11/2001, tem-se a não ocorrência da prescrição quinquenal". Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "**O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à**

condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo" (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2009).

4. A verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima ou recíproca, em sede de recurso especial, somente é possível se constatado, de plano, elementos objetivos suficiente para sua aferição, o que não se verifica na hipótese vertente, ficando a cargo das instâncias ordinárias.

5. Os autos devem retornar a Corte de origem apenas para que estipule, à luz dos elementos probatórios dos autos, o quantum devido a título de verba honorária.

6. Agravo regimental a que se dá provimento em parte.

(AgRg no AREsp n. 490.900/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 3/12/2014 – sem destaque no original.)

No presente caso, ao tratar do tema relativo à distribuição da sucumbência, o Tribunal de origem esclareceu (fl. 203).

Cumpre enfatizar que a fixação de honorários foi realizada corretamente pelo Juízo de Primeiro Grau, na medida em que houve sucumbência recíproca. Isto porque o embargante saiu vencedor nas teses relativas à prescrição parcial dos créditos e da inconstitucionalidade da alíquota progressiva. Contudo, foi vencido nas matérias referentes à ilegalidade da falta de publicação da Planta Genérica de Valores e da possibilidade de prosseguimento da execução fiscal pela alíquota mínima prevista em lei anterior.

Dessa forma, tendo sido acolhido o pedido parcialmente, configura-se apropriada a distribuição proporcional da sucumbência, nos termos do entendimento desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.074.688 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0167381-7

Número de Origem:

00143642320198260224

0014364232019826022405192185720068260224

0014364232019826022405192185720068260224178012006

05192185720068260224

143642320198260224

14364232019826022405192185720068260224

14364232019826022405192185720068260224178012006

178012006

20220000739582

20220000905061

21791616720228260000

2179161672022826000050000

224012006519218

5192182006 5192185720068260224

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFONSO ANTONIO CAMIZOTTI

ADVOGADO : ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO FRANZOLIN - SP071170

PROCURADOR LISONETE RISOLA DIAS - SP215836

INTERES. : MARIA CECÍLIA G C BUFFARDI

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AFONSO ANTONIO CAMIZOTTI

ADVOGADO : ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO FRANZOLIN - SP071170

PROCURADOR LISONETE RISOLA DIAS - SP215836

INTERES. : MARIA CECÍLIA G C BUFFARDI

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024